

FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações

S. SEBAS+IA ⊕



B R A S I L

De: Diretoria Administrativa – Pregoeira Lana

Para: Diretoria Presidência

Data: 27 de novembro de 2023

Assunto: Recurso interposto por NOVACARE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA-ME.

Folha nº	1577
Proc.	63/23
Rubrica	

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 16/2023 -
REPUBLICAÇÃO

PROCESSO Nº: 63/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR PARA AS UNIDADES DE SAÚDE GERIDAS PELA FUNDAÇÃO DE SAÚDE.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO: AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - PROTOCOLOU TEMPESTIVAMENTE EM 13 DE NOVEMBRO DE 2023.

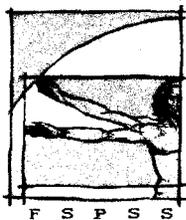
Insigne Diretor Presidente:

Trata-se de recurso interposto tempestivamente (07 de novembro de 2023) pela licitante NOVACARE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA-ME contra a sua desclassificação no lote 23, item 1 e lote 31, item 1.

DAS RAZÕES E DO PEDIDO

A Recorrente NOVACARE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA-ME apresentou suas razões recursais, ao que será reproduzido as principais partes do seu teor:

“As especificações técnicas do produto vencedor para os itens, não correspondem ao descritivo do instrumento convocatório, devendo, desse modo, ser a vencedora dos itens citado desclassificada.”



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



Folha nº	1078
Proc.	02120
Rubrica	Y

“Ambos os lotes que fomos desclassificados foi analisado apenas o registro da ANVISA, pois era o único documento técnico exigido em edital, sendo falha tal análise, pois não houve avaliação da qualidade dos produtos, ora não foi nem ao menos solicitado amostras em edital.”

“Os produtos ofertados pela nossa empresa para os lotes foi o produto Biatain Alginato Ag, que vêm sendo testado pela administração e está sendo acompanhado pela médica responsável pelo tratamento de feridas no município, que além de testá-los, aprovou à sua qualidade, eficiência nos tratamentos e melhor custo benefício para a administração.

“Em relação à porcentagem de prata iônica: O produto ofertado pela AMC, possui 1,2% de prata iônica pois dispensa a prata no exsudato que sai da ferida, ou seja, não trata a causa, não trata o leito da ferida, apenas “o que sai” dela. Diferentemente do produto que gostaríamos de oferecer para a instituição que possui 0,6% de prata iônica dispensada diretamente no leito da ferida, tratando “a causa”.

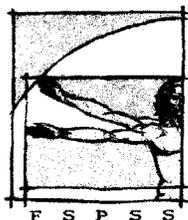
“Ante as premissas expostas, requer-se:

1. Conhecer e dar provimento o presente recurso, de modo a desclassificar à empresa AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA-ME no lote 23, item 1 e lote 31 item 1;
2. Lograr a empresa NOVACARE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA-ME como vencedora dos itens lote 23, item 1 e lote 31 item 1, em virtude de ser produtos aprovados pela administração, e pelo melhor valor.”

DAS CONTRARRAZÕES

Em sua defesa, a Recorrida AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto, ao que será reproduzido as principais partes do seu teor:

“A empresa Novacare, pleiteia em suas razões de recurso a reconsideração quanto a sua desclassificação, uma vez que fora desclassificada por não



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações

Folha nº	1079
Proc.	02123
Rubrica	B R A S I L



atender ao descritivo do edital e segundo suas alegações, o produto ofertado atende ao solicitado.

No documento apresentado, alega seu inconformismo frente aos motivos que causou sua desclassificação quanto ao lote 23, item 1 e lote 31, item 1, entretanto acaba confirmando que os produtos ofertados não correspondem ao descritivo do instrumento convocatório.

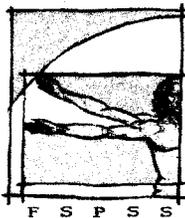
Primeiramente, torna-se motivo de desrespeito e até mesmo atrevimento à equipe técnica que avaliou cada produto mediante aos seus componentes, especificidades e qualidade, ao qual informou o motivo da sua desclassificação, diferentemente do que alega a recorrente de “a equipe ter apenas analisado o registro da Anvisa”. Além disso, será que a recorrente não sabe diferenciar os descritivos solicitados dos produtos por ela ofertados? Uma vez que é claro que os produtos que a mesma ofertou não atende minimamente aos requisitos do descritivo.”

“A recorrente alega que o produto ofertado por ela tem sido testado no município, contudo, se tal teste de fato foi aprovado, não seria de fato o descritivo do seu produto que estaria sendo solicitado?”

O produto ofertado pela recorrente, não possui dupla camada de hidrofibra (como a própria inclusive confirmou em seu recurso), ao qual faz toda a diferença no nível de absorção sim, tanto pela quantidade de fibras, quanto ao tipo de fibra, pois o que ela ofertou possui fibras mistas de carboximetilcelulose e alginato, e o descritivo pede 100% e carboximetilcelulose sódica, ao qual entende-se a necessidade do curativo ser de absorção superior. Além da absorção, a fibra de 100% de carboximetilcelulose também é responsável pela retenção do exsudato, onde o que foi absorvido para dentro da sua fibra, não é devolvida ao leito da lesão. Aspecto esse ao qual o produto ofertado pela recorrente também não atende, ao contrário, em sua saturação, todo o exsudato é devolvido para a lesão, ou seja, gasto em cima de gasto.”

“É claro na citação acima que a prata iônica realiza sim o controle bacteriano, não falando em nenhum momento quanto à sua percentagem, tão logo, trata o leito. E não seria 1,2% de prata mais potente do que 0,6%?”

“E o ponto mais importante, ao qual inclusive foi justificativa da área técnica quanto à sua desclassificação, a recorrente ao menos tentou, como em todos os pontos, alegar que atende. Trata-se da solicitação do descritivo “...EDTA E BEC, QUE AUXILIAM NA ELIMINAÇÃO DO BIOFILME”. Por qual motivo será que ele não justificou esse ponto? Simplesmente porque não atende!”



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações

Folha nº	1670
Proc.	63/23
Rubrica	



“Postas estas premissas e expostas as razões de fato e de direito, a recorrida postula nesta oportunidade, que seja totalmente indeferido o recurso administrativo apresentado pela recorrente, sendo mantida a desclassificação da recorrente, nos termos da sessão do Pregão Presencial 16/2023.”

DO ENTENDIMENTO

A motivação da interposição do presente Recurso é especificamente quanto à desclassificação da Recorrente nos lotes 23 e 31.

Conforme Ata da 1ª sessão pública do Pregão Presencial nº 16/2023 – Republicação – a equipe técnica desclassificou a Recorrente dos referidos lotes em razão do produto ofertado não atender o descritivo do Edital, especificamente pelo item não ter EDTA e BEC.

Tal decisão teve por fundamento o constante no item 8.5 do Instrumento Convocatório, a saber:

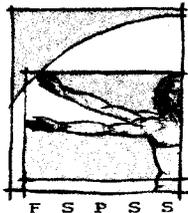
“8.5. A análise das propostas pelo Pregoeiro visará ao atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, sendo desclassificadas as propostas:

8.5.1. Cujo objeto não atenda às especificações, prazos e condições fixados neste Edital;”

Em razão da natureza da irresignação, a Pregoeira encaminhou as razões recursais e as respectivas contrarrazões para análise e manifestação da Diretoria Requisitante, que alegou o que transcrevo abaixo:

“A referida empresa disponibilizou de forma voluntária e SOMENTE para teste no município (sem nenhum compromisso firmado) alguns produtos para teste no ambulatório municipal de feridas, o que não justifica sua solicitação de recurso, uma vez que o descritivo feito no edital foi elaborado por equipe técnica e é o que foi apontado pela equipe como eficiente no tratamento. Ressalto ainda que a empresa vencedora atende na totalidade o descritivo do edital, sendo assim, optamos por não acatar o pedido de recurso.”

L



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações

S. SEBASTIÃO



Folha nº	1581
Proc.	03103
Rubrica	

Observe-se que a decisão da técnica da Diretoria Requisitante na sessão pública, ratificada por esta Pregoeira, foi objetiva, e é irrefutável, principalmente após a análise do Recurso, que o produto oferecido não atende ao que fora solicitado.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, DECIDO não reconsiderar minha decisão e opino pelo indeferimento do recurso interposto pela licitante NOVACARE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA-ME, mantendo todos os atos praticados no certame.

Por fim, encaminho o presente devidamente fundamentado, encartado aos autos, para análise e providências que se entender necessárias.

Sendo o que havia para constar, aguardando análise e manifestação.

Atenciosamente,

Lana Maria S. Borges
LANA MARIA SIQUEIRA BORGES
Pregoeira

Fundação de Saúde Pública de São Sebastião